adotando, no âmbito de suas repartições, medidas imediatas para restringir o fluxo de pessoas em locais fechados, reforçar a ventilação e higienização local, com especial atenção para piso, banheiros, mesas, balcões de atendimento e objetos como maçanetas e corrimãos, com uso de álcool na
concentração 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária, adotando ainda distância mínima de 2m (dois metros) entre as mesas e estações de trabalho, e difundindo junto aos seus servidores e usuários os cuidados com a higienização recomendados pelas autoridades sanitárias, como o menor prejuízo possível aos serviços públicos municipais.

Art. 22. Ficam suspensas por tempo indeterminado as férias e licenças
estatutárias passíveis de gozo oportuno dos servidores públicos municipais que atuam nos
serviços públicos de saúde, bem como daqueles que, pela natureza dos serviços, não possam sofrer solução de continuidade sem prejuízo para a população, circunstância que deve ser analisada pele chefe imediato com a colaboração da Secretaria Municipal de Administração;

Art. 23. Fica suspenso por 30 dias o atendimento externo junto ao Conselho Tutelar
Municipal, que atuará em regime de plantão, em escala de revezamento de seus membros, bem como as reuniões presenciais dos conselhos municipais.

Art. 24. Ficam suspensos os prazos inerentes aos atos, procedimentos e
processos administrativos em trâmite no Município, que estejam
embasados em Lei.

Parágrafo único. Ficam excluídos dos efeitos da suspensão os prazos inerentes
ao trâmite dos atos, procedimentos e processos, relativos às licitações e prazos de convênios e contratos também não são afetados, os quais fluirão regularmente cabendo ao titular de cada pasta adotar as medidas necessárias a seu efetivo cumprimento, inclusive adotando-se regime de plantão.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A desobediência aos comandos previstos no presente decreto sujeitará o infrator à aplicação das penas previstas para crimes elencados nos artigos 268 - infração de medida sanitária preventiva - e 330 - crime de desobediência - do Código Penal, sem prejuízo de demais sanções civis e administrativas.

Art. 26. As medidas e prazos previstos neste Decreto poderão ser reavaliados a
qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 27 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Água Doce do Maranhão – MA, 20 de Março de 2020.

THALITA E SILVA CARVALHO DIAS
Prefeita Municipal

Publicado por: EMIDIO AUGUSTO GOMES PINTO CALDAS
Código identificador: dd50225c504d489db81d14dd5cda3130

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCâNTARA

RESULTADO FINAL

Pregão Presencial nº 02/2020
Processo Administrativo nº 05/2020
Objeto: Registro de Preço para aquisição de veículos para atender as necessidades do município de Alcântara – MA.
Data da sessão: 13/03/2020, às 10h00min.
Pregoeira: Patrícia Maria Freire Macedo
Adjudicação: 16/03/2020
Homologação: 19/03/2020

Empresas Vencedoras:

EMPRESA	MABELÊ COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI
CNPJ	CNPJ: 35.457.127/0001-19
VALOR	R$ 561.900,00 (Quinhentos e sessenta e um mil e novecentos reais)
EMPRESA	R V DA SILVA SERVIÇOS EIRELI
CNPJ	28.368.6000/0001-26
VALOR	R$ 171.000,00 (Cento e setenta e um mil reais)

Publicado por: PATRICIA MARIA FREIRE MACEDO
Código identificador: 07941a7563c622f12133638df2ee34d3

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARNAíBA

DECRETO Nº 148, DE 18 DE MARÇO DE 2020

DECRETO Nº 148, DE 18 DE MARÇO DE 2020. *Dispõe sobre as medidas do município de Alto Parnaíba de enfrentamento e prevenção da transmissão da covid-19 e dá outras providências.* **O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do município,

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo coronavírus; **CONSIDERANDO** a edição pela União da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que prevê medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública do presente surto de COVID- 19; **CONSIDERANDO** a Portaria Nº. 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre declaração de emergência em saúde pública de importância nacional (espin) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavirus, especialmente a obrigação de articulação dos gestores do sus como competência do centro de operações de emergência em saúde pública; **CONSIDERANDO** o plano de contingência elaborado pelo Estado do Maranhão, bem como os Decretos Estaduais 35.661 e 35.662 de combate e prevenção ao COVID-19; **CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever dos entes federativos, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e acessos universais e igualitários às ações e serviços para sua proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal **DECRETA: Art. 1º.** Ficam estabelecidos os procedimentos preventivos de emergência a serem adotados pelo Poder Executivo do Município e seus servidores, pelo período de 30 (trinta) dias, em razão de pandemia do novo Coronavírus - COVID-19, podendo ser prorrogado por igual período. **Art. 2º.** Fica constituído o Comitê Municipal de Prevenção e Combate à Covid-19, que será presidido pelo Chefe do Poder Executivo e composto pelos seguintes membros: Secretária Municipal de Saúde; Secretária Municipal Adjunta de Saúde – Coordenadora do Fundo Municipal de Saúde; Secretário Municipal de Administração e Planejamento; Secretário Municipal de Educação; **§1º** O Comitê de que trata o *caput* terá a atribuição de coordenar as ações preventivas e repressivas de todos os órgãos ou entidades do Poder Executivo, no que tange à prevenção e combate à COVID-19, podendo expedir recomendações, avaliar riscos e deliberar sobre assuntos previstos neste decreto. **Art. 3º.** Ficam suspensas, por 15 (quinze) dias: Eventos de qualquer natureza que exijam licença do Poder Público, com público superior a 50 (cinquenta) pessoas; Atividades educacionais nas unidades de ensino das redes de ensino pública e privada, a contar de 18/03/2020; As realizações de congressos, seminários, cursos, treinamentos, plenárias, audiência pública e similares organizados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo ou que sejam realizadas nas suas dependências, exceto quando sua realização for de extrema necessidade pública e inadiável; As missas, cultos, e reuniões com mais de 15 pessoas em locais fechados, casas de shows e similares; Os serviços de transporte escolar; As atividades coletivas com idosos e grupos de risco. Os eventos esportivos no Município. **§1º.** Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação do Município, após o retorno das aulas, podendo, inclusive, a suspensão, ser considerada como recesso ou férias; **§2º.** As atividades das Unidades Básicas de Saúde atenderão apenas as situações de urgência durante o período estabelecido no caput deste artigo. **Art. 3º.** Os restaurantes, bares e similares deverão assegurar distância mínima de 2 (dois) metros entre as mesas existentes nos estabelecimentos. **Art. 4º.** Ficam vedadas aos servidores públicos municipais, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, viagens a serviço ou para eventos de qualquer natureza, com exceção daquelas que não possam ser adiadas, por serem de relevante interesse público, e devidamente autorizadas pelo Secretário Municipal de Administração e Planejamento. **Art. 5º.** Ficam suspensas férias e licenças por assiduidade por um período de 60 (sessenta) dias aos servidores vinculados às atividades de saúde, devendo ser reprogramadas eventuais férias previstas para gozo neste período. **Art. 6º.** Fica determinado que o monitoramento e atendimento a pacientes com sintomas moderados ou assintomáticos e, ainda, visitas domiciliares, podem ser feitos por equipes de atendimento de demanda e rotina das Unidades Básicas de Saúde, bem como por Equipes da Estratégia Saúde da Família. **Art. 7º.** Os servidores que retornarem de férias ou afastamentos legais e que estiveram em países estrangeiros ou em Estados com transmissão comunitária do Coronavírus e/ou que estejam na lista de áreas de risco do Ministério da Saúde devem enviar comprovantes de viagem ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração e Planejamento e permanecer em isolamento por 7 (sete) dias, contados da data de retorno ao país ou ao Município. **Parágrafo único** – A depender da função pública exercida, durante o período previsto no caput, estas poderão ser exercidas na modalidade de teletrabalho. **Art. 8º.** O atendimento ao público na área administrativa dos órgãos do Poder Executivo deverá ser realizado de preferência, remotamente (meios eletrônicos ou telefônicos), exceto em casos de emergência, mantidos normalmente os serviços internos, desde que obedecidas as regras de higiene necessárias. **Art. 9º.** Ficam mantidos os serviços públicos de saúde e os considerados essenciais, bem como, as atividades inerentes à assistência social que possam ser realizadas de acordo com as disposições deste Decreto. **Art. 10.** O titular de órgão ou entidade avaliará a quais servidores serão recomendados o sistema de teletrabalho, desde que possa ser realizado de forma remota e não haja prejuízo ao serviço público. **§1º.** A avaliação de que trata o caput observará a seguinte ordem de prioridade: I - Servidores com 60 (sessenta) anos de idade ou mais; II - Servidores com histórico de doenças respiratórias III - Servidoras grávidas; **§2º**. A unidade administrativa responsável por gestão e desenvolvimento de pessoas requisitará os documentos médicos dos servidores enquadrados no inciso II do § 1º; **§3º.** A chefia imediata estabelecerá as atividades a serem exercidas no sistema de teletrabalho, com a indicação dos prazos de execução e o acompanhamento das entregas; **§4º.** No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o titular do órgão ao qual o servidor está lotado deverá informar à Secretaria de Administração e Planejamento, a relação dos servidores a serem submetidos ao sistema de teletrabalho; **§5º.** O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos ou às entidades que, por sua natureza ou em razão do interesse público, desenvolvam atividades de indispensável continuidade, como as unidades de saúde e de segurança, sem prejuízo de outras atividades (a juízo dos respectivos dirigentes), as quais deverão ser priorizadas com as medidas emergenciais de higiene e assepsia. **§6º.** O prazo máximo para o sistema de teletrabalho é de 30 (trinta dias), com a possibilidade de ser prorrogado por ato do Secretário de Administração e Planejamento até o limite máximo previsto no caput do art. 1º deste Decreto. **§7º.** Se em alguma unidade administrativa houver algum servidor com sintoma suspeito de contaminação, o titular do órgão ou da entidade fica autorizado a estabelecer o sistema de teletrabalho sem a observância dos critérios relacionados nos incisos do § 1º, bem como o imediato afastamento, com o dever de comunicar esse fato imediatamente à Secretaria de Saúde; **§8°.** Para a execução dos preceitos deste artigo, considera-se teletrabalho aquele prestado remotamente por servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do órgão ou da entidade de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial, nos termos deste Decreto. **Art. 11.** Determinar que o servidor público que apresente qualquer sintoma suspeito que informe imediatamente sua chefia, por meio eletrônico, para adoção de medidas necessárias, incluindo imediato afastamento das atividades, cabendo verificar, contudo a possibilidade de teletrabalho. **Art. 12.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer

momento, mesmo antes do prazo estipulado no Art. 3º. **Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos a partir de 18 de março de 2020. **GABINETE DO PREFEITO DE ALTO PARNAÍBA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2020. RUBENS SUSSUMU OGASAWARA -** *Prefeito Municipal*

Publicado por: ROMULLO BATISTA BIAH
Código identificador: c4f0ac4254eec338c1fcb32fd1d075b3

DECRETO Nº 149, DE 19 DE MARÇO DE 2020

DECRETO Nº 149, DE 19 DE MARÇO DE 2020. Dispõe sobre a suspensão do processo das audiências públicas presenciais para conferir legitimidade e validação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Alto Parnaíba - MA, e a sua sucessão por consulta pública, preferencialmente por meio de tecnologia da informação e da comunicação disponíveis, para mesma finalidade, a fim de evitar a transmissão decorrente de infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19), e dá outras providências. **O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO PARNAÍBA**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do município, em seu atr. 11, inciso XXXIX; **CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e o Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010, ao disporem sobre diretrizes nacionais dos serviços de saneamento básico, estabelecem regras legais sobre o planejamento, a regulação, a fiscalização, o controle social, a sustentabilidade financeira e a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e atribuem ao Município responsabilidade pela elaboração de seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), inclusive como condição de acesso aos recursos federais a partir de 31 de dezembro de 2022, na forma do arts. 26, §2º, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010; **CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e seu Decreto Federal n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010, estabelecem princípios, diretrizes, objetivos, regras legais e instrumentos sobre a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos, assim como a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos pós-consumo que é materializada pelo sistema de logística reversa correspondente, imputam ao Município responsabilidade pela elaboração do seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), que também é condição de acesso aos recursos federais, a partir do prazo já findo de 04 agosto de 2012, na forma dos arts. 16 e 17, da Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010; **CONSIDERANDO** que a Lei Estadual n.º 8.923, de 12 de janeiro de 2009, que institui a Política Estadual de Saneamento Básico (PESB), ao integrar a eficácia do art. 214, da Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (CEMA/1989) e disciplinar a gestão associada por meio de convênio de cooperação para dispor sobre os serviços de saneamento básico em território maranhense, assegura a cooperação técnica e financeira em prol da elaboração dos planos municipais de saneamento básico e, ainda, de projetos decorrentes desses planos para captação de recursos públicos federais, assim como a promoção, em cooperação com os Municípios, da elaboração dos planos regionais de saneamento básico, nos termos do seu art. 15, incs. I e II, da Lei Estadual n.º 8.923, de 12 de janeiro de 2009; **CONSIDERANDO** que o Município de Alto Parnaíba - MA, na qualidade de aderente e beneficiário do Termo de Execução Descentralizada n.º 001/2014 (TED n.º 001/2014), promoveu a elaboração do seu Plano Municipal de Saneamento Básico com o apoio financeiro da União, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), e com o suporte técnico da Universidade Federal Fluminense (UFF); **CONSIDERANDO** que se editou o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Alto Parnaíba - MA, que estabelece ações e metas de imediato, curto, médio e longo prazos em prol do aperfeiçoamento da gestão e do gerenciamento dos serviços de saneamento básico em todo o território municipal; **CONSIDERANDO** que o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Alto Parnaíba - MA, deve ser submetido ao controle social, seja por meio de audiência pública, seja por intermédio de consulta pública, para possibilitar a participação efetiva da população e conferir legitimidade e validação para esse planejamento, nos termos do art. 34, incs. I e II e §1º e §2º, do Decreto Federal n.º 7.217, de 21 de junho de 2010; **CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em virtude do estado de pandemia decorrente de infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19); **CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde declarou, por meio da Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em razão da infecção humana provada pelo Covid-19 em território nacional, exigindo, assim, um esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde (SUS) para identificação da etiologia dessas ocorrências, assim como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos; **CONSIDERANDO** que o Estado do Maranhão, por meio de decreto datado de 2020, estabeleceu, na esfera do Poder Executivo, procedimentos e regras administrativas para prevenção da transmissão do Covid-19 para o território maranhense e criou o Comitê Estadual de Prevenção e Combate ao Covid-19; **CONSIDERANDO** que o Município de Alto Parnaíba - MA, realiza, neste momento, o processo das audiências públicas presenciais para conferir legitimidade e validação para o Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Alto Parnaíba - MA, e importa, inevitavelmente, na aglomeração de pessoas, podendo, assim, contribuir para a transmissão do Covid-19 no território municipal; **CONSIDERANDO** que o processo dessas audiências públicas presenciais pode ser sucedido por consulta pública, preferencialmente por meio do emprego de tecnologia de informação e de comunicação disponíveis, para possibilitar que a população, independentemente de interesse, contribua, efetivamente, para conferir legitimidade e validação para o Plano Municipal de Saneamento Básico e para o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Alto Parnaíba - MA, sem que isso importe em aglomeração de pessoas com a propagação do Covid-19 no território municipal. **DECRETA**: **Art. 1º.** Fica suspenso o processo das audiências públicas presenciais para conferir legitimidade e validação para o Plano Municipal de Saneamento Básico e para o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Alto Parnaíba - MA, designado de PMSB/ALP, a fim de evitar a aglomeração de pessoas, e, com isso, deixar de contribuir para a transmissão do Covid-19 no território municipal. **Parágrafo Único.** A suspensão do processo de audiência pública de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá, a princípio, por 15 dias a contar da data de publicação deste Decreto, podendo, porém, ser prorrogado por prazo a ser definido pela Secretaria Municipal de Saúde, observadas as diretrizes dos demais órgãos de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS). **Art. 2º**. As audiências públicas serão sucedidas por consulta pública, cujo prazo será de 10 dias, para a realização de controle social, pela população, independentemente de interesse, sobre o PMSB/ALP. **§1º.** O Município adotará todas as medidas administrativas necessárias para conferir ampla publicidade para a consulta pública, e, com isso, assegurar a ampla participação da população. **§2º.** O PMSB/ALP ficará disponível no sítio eletrônico da Prefeitura de Alto Parnaíba - MA, através do endereço eletrônico